



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 61-08.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –  
EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA D BRASIL – PC do B/RS  
MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA  
ADALBERTO LUIZ FRASSON  
CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPETTA

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA SILVEIRA

**MANIFESTAÇÃO**

Ante a manifestação da agremiação às fls. 460-468, houve nova manifestação da unidade técnica às fls. 473-474, oportunidade na qual opinou pela desaprovação das contas, tendo, contudo, retificado a conclusão anteriormente exarada a respeito **(i)** do montante oriundo de fontes vedadas, ante o novo entendimento do TRE-RS, que não mais considera fonte vedada os mandatários de cargo eletivo, totalizando, portanto, a ilicitude de doações no valor de apenas R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), bem como **(ii)** do total de recursos de origem não identificada, uma vez que sanados parcialmente os apontamentos anteriores, permanecendo sem identificação de origem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destarte, **no tocante às doações de fontes vedadas, ratifica esta PRE o parecer exarado às fls. 451-457**, ainda mais levando-se em consideração que, em que pese o novo entendimento desse TRE-RS, proferido quando da análise do RE nº 1478 e do RE nº 1393, ambos julgados na sessão do dia 06/12/2017, qual seja o de licitude das doações percebidas de detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo pela sua exclusão do conceito de “autoridade” do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação originária), tal questão ainda não transitou em julgado, uma vez que se aguarda o pronunciamento do Egrégio TSE frente aos recursos especiais interpostos tocante à matéria.

Reitera-se, portanto, o disposto na manifestação às fls. 451-457, devendo ser considerado o montante de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos) como oriundo de fontes vedadas, mais precisamente as dispostas na tabela de fl. 417.

Quanto os **recursos de origem não identificada**, tendo sido apontado pela SCI/TRE-RS o saneamento parcial da irregularidade em questão, **retifica esta PRE as manifestações exaradas às fls. 422-428 e 451-457 apenas no tocante ao montante**, a fim de se reconhecer como de origem não identificada o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Portanto, rerratificando o parecer exarado às fls. 451-457, opina esta PRE pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação:

**a) suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista as falhas do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, e 48, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e

**b) pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 78.666,13 (setenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), correspondendo R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos) aos recursos oriundos de fontes vedadas, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao montante das receitas de origem não identificada.**

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\61-08- PCdoB- 2015- Rerratificação.odt